

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2015

Apensado: PL nº 3.835/2015

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores.

Pelo seu texto, então, em sendo decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

A guarda dos animais de estimação poderá ser, ainda, unilateral, quando concedida a uma só das partes ou compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Na guarda unilateral, a parte com que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

Além disso, a parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.835, de 2015, com propósito semelhante

Seu texto dispõe que, em não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável

A guarda dos animais de estimação deverá ser compartilhada caso o juiz verifique que as partes detêm apreço pelo animal e são capazes de oferecer condições para seu bem-estar.

Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na primeira comissão de mérito, os dois projetos lograram aprovação, visto que o órgão colegiado os julgou oportunos, tanto do ponto de vista do animal, quanto no que diz respeito aos cônjuges.

Cabe a esta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa de ambos está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Relativamente ao mérito, entendemos que a matéria merece aprovação.

Nos dias atuais, o apego das pessoas aos seus animais de estimação, que, em muitos lares, são criados quase como filhos pelo casal, gera uma série de controvérsias quando ocorre uma separação litigiosa.

Nesses casos, a questão acaba desaguando no Poder Judiciário, onde os animais acabam, muitas vezes, partilhados como bens, sem viabilizar acordo sobre sérios itens como a visitação, por exemplo.

Entendemos que os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado.

Devem, pois, ser estipulados critérios objetivos para fundamentar a justiça em sua decisão.

A necessidade de regulamentação do assunto já foi, inclusive, objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça, cuja 4ª Turma começou a julgar se cabe ao Judiciário tratar da guarda compartilhada de animais de estimação, quando casais se separam. O Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do país, uma vez que o conceito de família está mudando. “Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança”. “Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade de a corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade”. (<https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>)

Cabe, pois, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais precípuas, regulamentar o tema, aprovando uma legislação equilibrada e atual, que pacifique a questão.

Assim, somos favoráveis ao texto proposto, que facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem desfrutando da companhia do animal.

No caso da guarda unilateral, aumenta a chance de o animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento. É salutar, ainda, em nossa opinião, possibilitar a guarda compartilhada e, no caso da guarda unilateral, permitir a visitação.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria, optando pelo texto contido no Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, que consideramos mais completo e preciso.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos dois projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.365, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.835, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado RUBENS BUENO